

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

COMARCA ; GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE :

AGRAVADOS :

RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

DECISÃO

regularmente representada nos autos do inventário proposto em razão do falecimento de seu companheiro por seus herdeiros incapazes e , representados por e , respectivamente, agrava de instrumento da decisão proferida pelo juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Goiânia, que nomeou inventariante a herdeira

A agravante relata ter vivido em união estável com o falecido desde o ano de 2010 até alguns dias antes de seu falecimento, quando sem o seu consentimento foi levado para a residência de sua irmã, . Atesta reconhecida a união estável por todos os parentes e amigos do de cujus, inclusive mencionada a existência do vínculo afetivo na certidão de óbito do companheiro.

Ressalta a inconstitucionalidade do tratamento diferenciado à companheira, acrescentando equivocada a nomeação da segunda agravada como inventariante. Pede a antecipação da tutela concernente na sua nomeação como inventariante do espólio e, no mérito, a reforma da decisão recursada.

Juntou documentos de movimentação 1, arquivos 2-35.

Preparo na movimentação 1, arquivo 35.

Em síntese é o relatório.

Na sistemática do inciso I¹ do art. 1.019, CPC vigente, possível a concessão do efeito suspensivo ou a antecipação de tutela em agravo, mostrando-se indispensável o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único², CPC: probabilidade do provimento do recurso, ou seja, aparência de razão do agravante, e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, há que ressaltar a probabilidade do provimento do recurso tendo em conta a indubitável configuração da união estável entre a recorrente e o falecido conforme a vasta documentação acostada com a exordial, a possibilitar a sua nomeação como inventariante do de cujus (art. 617, I³, CPC).

Noutra senda, presente o risco de dano grave ou de difícil reparação, certo que o regime de bens aplicável na união estável é o da comunhão parcial, comunicando-se os bens adquiridos a título oneroso na constância da união, aí incluídas as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge (art. 1.660, IV, CC). Assim, defiro a antecipação da tutela de urgência concernente na nomeação da agravante como inventariante, a teor do art. 617, I, CPC.

Comunique-se o magistrado sobre a presente decisão (art. 1.019, I, CPC).

Determino à escrivania que inclua a segunda agravada no polo passivo e, em seguida, intime os agravados (art. 1.019, II, CPC).

Após, à Procuradoria-Geral da Justiça (art. 178, II, CPC).

Documento datado e assinado no sistema próprio.

1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

2 Art. 985. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

3 Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;